

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: umwxlnlb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/04/2026 Projeto de lei nº 407/2026 Protocolo nº 2501/2026 Processo nº 1035/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui a campanha permanente de orientação, conscientização, predição e prevenção das principais causas de mortalidade gestacional e neonatal no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a campanha permanente de orientação, conscientização, predição e prevenção das principais causas de mortalidade gestacional e neonatal, com o objetivo de reduzir as taxas de mortalidade materna e neonatal, bem como promover a saúde integral da gestante e do recém-nascido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como principais causas de mortalidade gestacional:

- I – hemorragias;
- II – síndromes hipertensivas;
- III – infecções;
- IV – trombozes;
- V – doenças crônicas preexistentes ou adquiridas durante a gestação.

Art. 3º Consideram-se como principais causas de mortalidade neonatal:

- I – prematuridade e baixo peso ao nascer;
- II – problemas respiratórios;
- III – asfixia ao nascer ou perinatal;
- IV – infecções neonatais;
- V – anomalias congênitas.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I – promover a orientação e a conscientização acerca das principais causas de mortalidade gestacional e neonatal entre gestantes, parturientes, familiares e profissionais de saúde, com a divulgação de sinais de



alerta para a identificação precoce de possíveis complicações de risco à vida;

II – possibilitar a identificação precoce de riscos à saúde das gestantes e dos neonatos, por meio de ações de triagem, acompanhamento contínuo e monitoramento clínico;

III – incentivar a implementação de protocolos clínicos para a prevenção, diagnóstico e manejo das principais causas de mortalidade gestacional e neonatal, com base nas melhores evidências científicas disponíveis;

IV – promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde para o reconhecimento precoce e o tratamento adequado dos agravos relacionados à gestação, ao parto e ao período neonatal;

V – estimular a integração das ações entre os diferentes níveis de atenção à saúde, garantindo fluxo contínuo, articulado e eficiente de atendimento às gestantes, parturientes e neonatos;

VI – assegurar o monitoramento e a avaliação periódica das ações desenvolvidas, visando à melhoria contínua da qualidade dos serviços de saúde prestados.

Art. 5º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação da presente Lei, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

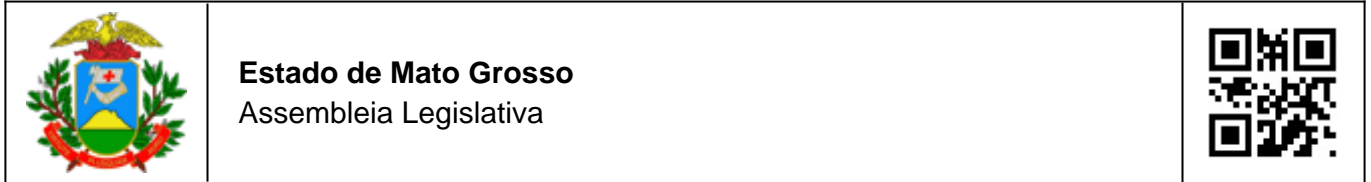
A mortalidade gestacional e neonatal constitui um dos mais relevantes desafios da saúde pública, refletindo diretamente as condições de acesso, qualidade e integralidade da atenção à saúde da mulher e do neonato. Apesar dos avanços obtidos nas últimas décadas, tais índices ainda permanecem elevados e, em grande parte, são considerados evitáveis por meio de ações de prevenção, diagnóstico precoce e manejo adequado.

No Estado de Mato Grosso, assim como em outros entes federados, as principais causas de mortalidade gestacional, como hemorragias, síndromes hipertensivas, infecções, trombozes e doenças crônicas, bem como as causas de mortalidade neonatal, incluindo prematuridade, baixo peso ao nascer, asfixia perinatal, infecções neonatais e anomalias congênitas, demandam atenção permanente e estratégias integradas de enfrentamento. Muitas dessas ocorrências estão associadas à identificação tardia de fatores de risco e à ausência de acompanhamento contínuo e sistematizado.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a instituição de uma campanha permanente de orientação, conscientização, predição e prevenção das principais causas de mortalidade gestacional e neonatal, com enfoque educativo, preventivo e assistencial. A iniciativa visa fortalecer ações já desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a disseminação de informações qualificadas às gestantes, parturientes, familiares e profissionais de saúde, bem como incentivando a adoção de protocolos clínicos baseados em evidências científicas.

A proposta também prioriza a identificação precoce dos riscos à saúde materna e neonatal, estimulando o acompanhamento contínuo durante o pré-natal, o parto e o período pós-parto. Ademais, prevê a capacitação permanente dos profissionais de saúde e a integração entre os diferentes níveis de atenção, fatores essenciais para garantir um fluxo eficiente de cuidado e a redução de eventos evitáveis.

Cumprido ressaltar que a iniciativa não cria novas estruturas administrativas nem implica aumento de



despesas obrigatórias, limitando-se a orientar e organizar ações no âmbito das políticas públicas já existentes, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, da prevenção e da proteção à vida. A proposta está alinhada aos princípios constitucionais do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como às diretrizes da rede de atenção materno-infantil.

Assim, ao instituir uma política pública permanente e estruturada, o presente Projeto de Lei contribui significativamente para a redução da mortalidade gestacional e neonatal, o fortalecimento da atenção à saúde materno-infantil e a promoção da proteção à vida desde sua fase mais vulnerável.

Diante da relevância social, sanitária e humanitária da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Março de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual